

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/030944/17			

16
Niterói de Souza Duarte
Mar/2018, 5:11-8

Senhor Presidente:

Tratam-se de RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO relativos ao auto de infração nº 53.538/17, lavrado em 22/12/17 contra PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 141.289-9. O fundamento da autuação foi o não recolhimento de ISS incidente sobre a prestação de serviços de **limpeza (hidrojateamento) e pintura de objetos ou veículos**, previstos no subitem 17.11 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de janeiro de 2012 a agosto de 2016.

De acordo com o relato do auto de infração, a apuração da base de cálculo mensal se deu sobre os valores constantes das notas fiscais, e com a análise dos contratos e boletins de medição apresentados. Também foram considerados os pagamentos realizados, de forma espontânea ou mediante parcelamento (PA nº 30/5655/14) e valores lançados em outro auto de infração (nº 2.441/14). Foram, da mesma maneira, avaliadas eventuais diferenças ou débitos decorrentes de retenção tributária indevida em outros municípios; valores de responsabilidade dos tomadores dos serviços da autuada estabelecidos em Niterói; e a não decadência dos débitos referentes ao exercício 2012, nos meses em que inexistiu recolhimento, com aplicação da regra contida no artigo 173, I do CTN.

Impugnação nas folhas 14 a 18.

Parecer FCEA nas folhas 47 a 53, pugnano pela manutenção PARCIAL do lançamento, tendo em vista considerar ter ocorrido a decadência tributária relativamente ao período anterior a dezembro de 2012. Entendeu, desta forma, inaplicável ao caso o artigo 173, I do CTN, ausente qualquer prova de dolo, fraude ou simulação.

A ciência da decisão se deu em 22 de junho de 2018, sexta-feira (folha 56). Sendo a decisão prolatada em 08 do mesmo mês, data anterior à publicação da lei nº 3.368 (vigente a partir de 22 de outubro), o trâmite do presente se submete ao regramento do antigo PAT (decreto nº 10.487/09). Assim, o prazo recursal era de 20 dias a contar da ciência, conforme art. 33, Parágrafo 2º daquele diploma, iniciando-se em 25 de junho e terminando em 14 de julho. O recurso voluntário (folhas 58 a 59) foi protocolado em 10/07, sendo TEMPESTIVO.

Alegou o recorrente que os serviços prestados foram de construção e reparos navais; que, sendo assim, o recolhimento do ISSQN deve ser realizado no local da prestação, o qual, em certos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/030944/17			PP Macedo SOUZA Duarte Mat. 226.514-8

casos, estaria fora de Niterói; e que, ainda que se considerasse devido o tributo em Niterói, a alíquota correta seria igual a 2%, devido a acordo de apoio à construção naval.

É o relatório.

Inicialmente, cabe analisar a questão da decadência dos créditos tributários referentes ao período anterior a dezembro de 2012. Entendeu o julgador ser inaplicável ao caso o artigo 173, I do CTN, por inexistência de fraude, dolo ou simulação. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esta é a regra geral do CTN para a contagem do prazo decadencial. Já os tributos sujeitos ao lançamento por homologação sujeitam-se à regra do art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A atividade de homologação diz respeito ao reconhecimento, pelo fisco, da exatidão dos valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de pagamento do tributo devido. Por óbvio, só há possibilidade de homologação daquilo que foi efetivamente pago. Isto porque se considera que, neste caso, a administração já teria condições de verificar, face ao recolhimento, a ocorrência dos fatos geradores e providenciar a verificação necessária quanto à correção dos valores oferecidos à tributação.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/030944/17			

Miriam de Souza Duarte
226.514-8

Inexistindo pagamento, nada há que homologar, e a regra aplicável passa a ser a inscrita no artigo 173, I (início do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador).

Verifica-se pelo demonstrativo anexo ao auto (folha 3) inoportunidade de recolhimentos no período que vai de janeiro a junho de 2012, pelo que entendemos que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2017. Destaque-se que a planilha referida não aponta valores de receita para os meses de julho a dezembro de 2012. O auto de infração data de 22 do mesmo mês (folha 2), sendo forçoso concluir, salvo melhor juízo, que o lançamento não padece de qualquer vício.

Quanto ao recurso voluntário, questiona o autuado a natureza dos serviços prestados, que seriam, na visão do fiscal, classificáveis nos subitens 14.01 e 14.05:

*14.01. Lubrificação, **limpeza**, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

*14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, **pintura**, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).*

O recorrente alega que sua atividade seria a de construção e reparos navais. De acordo com os contratos anexados pela defesa (folhas 32 a 41) os serviços prestados foram de hidrojateamento e pintura em plataformas e módulos. Já o Contrato Social (folha 43), cláusula 3ª, define como objeto social atividades relacionadas também à pintura e limpeza de plataformas, embarcações e tanques marítimos, reparos navais e locação de máquinas e equipamentos sem operador.

Assim, claro está que os serviços oferecidos pela recorrente são relacionados a bens de terceiros (item 14 da lista anexa à lei nº 2.597/08), especificamente nos subitens 14.01 e 14.05, não cabendo reparo à autuação quanto a esse aspecto.

Da mesma maneira, a alíquota aplicável é aquela utilizada pelo fiscal, como dispõe a legislação:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/030944/17			

Maria de Souza Duarte
Mat. 226.511-8

Art. 91. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

I – A alíquota de 5%, nos casos não especificados nos incisos posteriores deste artigo;

II – A alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da lista do

Anexo III:

*d) 7.02, 7.03, **14.01, 14.05**, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos; (Redação dada pela Lei 3.189/15, publicada em 29/12/15).*

Também aqui nada há que possa macular o lançamento.

No que tange ao local em que se considera devido o ISSQN, a lei complementar nº 116/03 estabeleceu como regra geral (art. 3º) o local do estabelecimento ou, na sua falta, o do domicílio do prestador. As exceções estão previstas nos incisos I a XXII, hipóteses em que o tributo é de recolhimento obrigatório no local da prestação.

As atividades compreendidas no item 14 da lista de serviços seguem a regra geral, devendo o imposto ser recolhido no local em que estabelecido o prestador, no caso, Niterói.

Por todo o exposto, somos pelo conhecimento de ambos os recursos, provendo-se o recurso de ofício e desprovendo o recurso voluntário.

FCCN, 22 de agosto de 2019.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030030944/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/08/2019
Hora: 11:11
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

80
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030030944/2017
Data : 26/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53538

Titular do Processo : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Hora : 10:42
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao

Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto no presente processo, observando prazos estabelecidos na legislação.

FCCN em 28 de agosto de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/030944/2017	26/12/2017	 Município de Souza Lacerda MAT. 226.514-8	81

EMENTA: - ISSQN – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 14.01 E 14.04 DO ANEXO III DO CTM – LOCAL DE INCIDÊNCIA DO ISS.

Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso Voluntário desprovido.

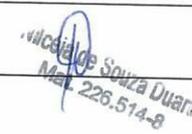
Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário. O primeiro em decorrência do acolhimento parcial da Impugnação reconhecendo a prescrição dos débitos relativos ao crédito tributário das competências de janeiro de 2012 a novembro de 2012.

O Recurso Voluntário reitera seus argumentos de defesa primária sustentando que em decorrência dos contratos firmados, o ISS seria devido ao Município sede do tomador dos serviços, e caso seja confirmado o entendimento fiscalizador, que seja aplicada a alíquota de (2%) (dois por cento) prevista para a hipótese, por se encontrar a atividade prestada nas disposições do anexo III do inciso 2º do artigo 91 da Lei nº 2.597/2008.

Parecer Fazendário às fls. 76/19 opinando pelo provimento do Recurso de Ofício e improvimento do Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/030944/2017	26/12/2017		82

VOTO

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme bem acentua o parecer de fls. a aprovação do crédito tributário se deu com criteriosa observação dos valores das notas fiscais, observando-se ainda a dedução dos pagamentos realizados espontaneamente.

Nada a reparar nesse sentido.

No que tange ao local em que se considera devido o ISSQN é o local do estabelecimento do prestador dos serviços, não merecendo também qualquer reparo no particular a autuação.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto a incidência do prazo prescricional também dirijo da Representação Fazendária e adoto como parte integrante deste voto a decisão da lavra do fiscal de tributos Vitor Paulo Marins de Mattos que deferiu parcialmente a impugnação oferecida reconhecendo a prescrição do período de janeiro de 2012 a novembro de 2012.

“Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, a Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito (nesse caso, prazo prescricional), contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte (nesse caso a data da emissão da nota fiscal), o que for posterior. Como não houve pagamento de nenhuma das notas fiscais, relacionadas no quadro às fls. 04, teremos como data para contagem do prazo de 05 (cinco) anos, as datas da emissão das respectivas notas fiscais.

030030944/17

83
Município de São Paulo
Mat. 226.514-9

Este é, inclusive, o teor da Súmula 436/STJ, verbis: - “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Portanto, sobre os débitos que foram objeto do Auto de Infração nº 53.538/17, não há que se falar na regra do art. 173, inciso I, do CTN, pois tal dispositivo só teria aplicabilidade no caso de comprovada ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Assim, considerando que o referido Auto de Infração foi lavrado em 22 de dezembro de 2017, os respectivos lançamentos só poderiam abranger as notas fiscais emitidas a partir desta data contando cinco anos para trás, sendo indevidos os lançamentos que envolveram notas fiscais emitidas em data anterior a 22/12/2012.

Ante ao exposto, forçoso reconhecer que os lançamentos relativos às competências de janeiro/2012 à novembro/2012 são indevidos, uma vez que a exigibilidade destes créditos tributários já estava maculada pela prescrição.”

Voto, portanto, no sentido de não dar provimento ao Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, nego provimento a este mantendo a decisão de Primeira Instancia

FCCN em 11 de setembro de 2019

**PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
CONSELHEIRO/REVISOR**



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030030944/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/09/2019
Hora: 14:18
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

8h
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030030944/2017
Data : 26/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53538

Titular do Processo : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Hora : 10:42
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao
Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares,

**Solicitando preparar voto divergente quanto ao Recurso de Ofício,
como julgado na sessão 1140º do dia 11 de setembro do corrente. Segue cópia da citada Ata.
FCCN em 18 de setembro de 2019**

[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

[Large handwritten mark]

Ata da 1140ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2019. Ao décimo primeiro dia do mês de setembro de dois mil e dezenove, no horário das dez horas, em sessão única, reuniu-se o Conselho de Contribuintes, sob a Presidência do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira. Presentes os Conselheiros: Carlos Mauro Naylor, Márcio Mateus de Macedo, Eduardo Sobral Tavares, Luiz Felipe Carreira Marques, Rodrigo Fulgoni Branco, Roberto Marinho de Mello, Manoel Alves Junior, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, bem como os Representantes Fazendários André Luís Cardoso Pires e Rafael Henze Pimentel. Iniciada a sessão, foi lida e apreciada a Ata da última sessão, realizada em 04/11/2019, que foi devidamente aprovada e assinada. Após, o Presidente iniciou a pauta de julgamento com o processo nº 030/001745/2016 - Ampla Energia e Serviços S/A, tendo como Relator o Conselheiro Márcio Mateus de Macedo. No referido processo, o Presidente se declarou impedido de presidir o julgamento, por ter atuado como parecerista em primeira instância, passando a presidir o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Carlos Mauro, assumindo em lugar deste último o Conselheiro Suplente Rodrigo Fulgoni Branco. O relator procedeu à leitura do seu voto, destacando que no contrato celebrado pela Ampla com a prestadora dos serviços existe cláusula estabelecendo que o preposto da contratante agiria em nome da contratada (Ampla) e que apenas os demais serviços que não são de manutenção e conservação de máquinas seriam prestados a partir da instalação da contratada, situada em outro município. O relator assinalou ainda que ficou demonstrada uma estrutura nas instalações da tomadora (Ampla), configurando um estabelecimento prestador situado no município de Niterói, nos termos do art. 74 do CTM. Conclui, portanto, pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário. Em seguida, durante os debates, os Conselheiros Carlos Mauro Naylor e Eduardo Sobral Tavares destacaram que a atuação do preposto no município de Niterói é relevante para a caracterização do estabelecimento prestador. Por seu turno, o Representante da Fazenda Rafael Henze Pimentel, que atuou como parecerista, destacou que, no seu entender, os aspectos fáticos não indicavam a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói. O Conselheiro Roberto Curi manifestou-se no mesmo sentido do Representante Fazendário. Após longa discussão e verificação do contrato de prestação de serviços por parte dos Conselheiros, passou-se à

tomada de votos, tendo sido decidido, por 05 (cinco) votos a 03 (três), pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Márcio Mateus de Macedo, Eduardo Sobral Tavares e Rodrigo Fulgoni Branco, ficando a cargo do Conselheiro Roberto Curi redigir o voto vencedor. Em seguida, passou-se ao julgamento do segundo processo em pauta, nº 030/001736/2016 – Ampla Energia e Serviços S/A, tendo como Relator o Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, que procedeu à leitura do seu voto, registrando que os serviços tipificados no lançamento no subitem 16.01 estão enquadrados incorretamente, pois deveriam sê-lo no subitem 26.01. O Relator acrescentou que os prestadores dos serviços estão estabelecidos no município do Rio de Janeiro, não havendo provas da existência de estabelecimento prestador em Niterói, motivo pelo qual o ISSQN não seria de competência de Niterói. Concluiu, portanto, pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, tendo sido acompanhado, de forma unânime, pelos demais Conselheiros. Na sequência, retornando à Presidência o Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, passou-se ao julgamento do processo nº 030/030944/2017 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda, tendo como Relator o Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite, que procedeu à leitura do seu voto, concluindo pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário. O Relator destacou, em relação ao Recurso de Ofício, que parte dos créditos tributários teriam sido atingidos pela prescrição, nos termos da decisão de primeira instância. Quanto ao Recurso Voluntário, o Relator destacou que os serviços foram tipificados corretamente, mas que a alíquota aplicada deveria ser de 2% (dois por cento). Iniciados os debates, os Conselheiros assinalaram que não teria havido decadência quanto ao lançamento, pois não houve pagamento do ISSQN, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN, como decidido pelo Conselho em outros processos. Direcionando os debates, o Presidente colocou em votação inicialmente o Recurso de Ofício, tendo sido decidido, por 07 (sete) votos a 01 (um), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, vencido o Relator. Quanto ao Recurso Voluntário, a discussão teve por objeto o local de incidência do ISSQN, tendo o Conselheiro Roberto Curi assinalado que deveria ser realizada diligência para que o Recorrente apresentasse comprovação do local da prestação dos serviços. Colocada em votação a solicitação de diligência, o Conselho decidiu, por 05 (cinco) votos a 04 (quatro), com voto de desempate do

Presidente, pelo indeferimento da diligência, tendo em vista que em processos decididos anteriormente, na mesma sessão, não foram solicitadas diligências no mesmo sentido, devendo ser observada a isonomia. Durante os debates, foi apurado que o lançamento já havia aplicado a alíquota de 2% (dois por cento) a título de ISSQN, motivo pelo qual o voto do Relator deveria ser corrigido quanto a este aspecto, tendo o Relator concordado com a correção do voto. Assim, passou-se à votação do mérito do Recurso Voluntário, tendo sido decidido, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário. Por fim, passou-se ao último processo em pauta, nº 030/000064/2019 – Letícia Macedo Figueira Moura, tendo como relator o Conselheiro Roberto Marinho de Mello, que procedeu a leitura do seu voto, concluindo pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, tendo sido acompanhado, de forma unânime, pelos demais Conselheiros. Nada mais havendo a tratar e como ninguém desejasse usar a palavra o Presidente deu por encerrada a sessão. Eu, Nilceia de Souza Duarte, lavrei a presente Ata, a qual dato e assino. A mesma, depois de apreciada e aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros. Niterói, em 11 de setembro de 2019.

EMENTA: ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Tributo sujeito a lançamento de ofício – Inteligência das Súmulas nº 436 e nº 555 do STJ – Inaplicabilidade ao Município de Niterói – Ausência de declaração de débitos – Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I do CTN – Recurso conhecido e provido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto com fundamento no art. 36 do Decreto nº 10.487/09 contra decisão de primeira instância de deu parcial provimento à impugnação apresentada por PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso de ofício, de modo a manter a decisão de primeira instância que reconheceu a decadência parcial do crédito tributário quanto às competências de janeiro/2012 a junho/2012.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator, pois o ISS, no âmbito do Município de Niterói, não é um tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a ele não se aplicam as conclusões obtidas no julgamento do REsp 766.050/PR, que deu origem à Súmula nº 555 do STJ¹, nem aquelas do REsp 1.101.728/SP, que deu origem à Súmula nº 436 do STJ².

¹ **Súmula nº 555.** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

² **Súmula nº 436.** A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Se realizada uma consulta à legislação municipal, em especial ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.597/08), ao Decreto nº 4.652/84 (Regulamento do ISS) e ao Decreto nº 10.767/10 (Institui a NFS-e), é possível verificar que não existe uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA para o ISS no Município de Niterói.

Com efeito, o recolhimento do Imposto sobre Serviço em Niterói se dá através de acesso do contribuinte ao sistema WebISS e emissão da NFS-e referente ao serviço prestado ou tomado, gerando, automaticamente, um Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Na hipótese de constarem NFS-e não pagas, como é o caso em tela, a Administração Tributária promove o lançamento de ofício do crédito através de Notificação de Lançamento. Em outras palavras, a Fiscalização efetivamente constitui o crédito tributário através de um ato formal, estando sujeita à fluência do prazo decadencial quinquenal para tanto.

Diferentemente do que acontece no Município de Niterói, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.101.728/SP³, decidiu acerca de tributos em que o contribuinte declara a ocorrência de fatos geradores e antecipa o pagamento. Nesses casos, o crédito resta documentado por ato próprio do contribuinte, sendo

³ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

dispensada qualquer outra providência do Fisco. A partir da declaração não há mais fluência do prazo decadencial (pois não há necessidade de constituir o crédito), mas sim fluência de prazo prescricional para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Ora, se o ISS no Município de Niterói fosse tributo sujeito a lançamento por homologação, não haveria sentido na Notificação de Lançamento emitida em razão do não pagamento de NFS-e emitidas ou tomadas. Bastaria inscrever o crédito decorrente da declaração do contribuinte em Dívida Ativa e cobrá-lo por meio da Execução Fiscal. Nesse caso, deveria ser perquirido qual documento equivale à DCTF, GFIP ou GIA para, assim, constituir o crédito tributário, sem a necessidade providências adicionais por parte da Fiscalização.

A NFS-e, a rigor, não pode ser equiparada a uma declaração formal do contribuinte de reconhecimento do débito, pois tem função exclusiva de registrar as operações relativas à prestação de serviços (art. 1º do Decreto nº 10.767/10⁴), não gerando, necessariamente, a obrigação de pagar o ISS. Por exemplo, um contribuinte imune tem a obrigação de emitir a NFS-e (art. 9º, §1º do CTN⁵), porém não se pode falar em declaração de fatos geradores, já que não há qualquer fato imponível por força da limitação constitucional ao poder de tributar. Igualmente, um contribuinte que esteja sujeito a uma base de cálculo descontada (ex. prestador de serviço de plano de saúde) deverá emitir a NFS-e no valor integral da operação, ainda que o crédito a ser pago seja a menor em razão de deduções. Isso significa que o valor apontado na NFS-e não necessariamente condiz com o montante a ser pago a título de ISS.

Contudo, ainda que a NFS-e fosse considerada como uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, atraindo assim o conteúdo da jurisprudência do

⁴ Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo I, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços

⁵ Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Superior Tribunal de Justiça, não seria aplicável o disposto no art. 150, §4º do CTN ao caso em tela, mas sim o art. 173, inciso I do CTN.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.277854/PR⁶), ocorrendo a declaração dos fatos geradores sem a antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial se dá pela forma do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que não há nada a ser homologado, cabendo ao Fisco lançar de ofício o tributo. Porém, ocorrendo a declaração em conjunto com o pagamento, ainda que parcial, estará ela sujeita à homologação, o que acarreta a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Em suma, o que atrai a incidência de um ou outro dispositivo é a existência ou não de pagamento parcial atrelado à declaração formal do contribuinte de reconhecimento de débito. Se considerada cada NFS-e como uma declaração formal equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, mister a existência de pagamento parcial daquela nota específica para que o art. 150, §4º do CTN seja aplicado. Não basta que o contribuinte tenha pago algum valor de ISS em outros períodos, como é o caso *sub judice*, pois a homologação ou não é feita para cada declaração, ou seja, *mutatis mutandis*, para cada NFS-e.

O contribuinte não realizou pagamentos parciais de cada NFS-e, mas pagamentos integrais de outras NFS-e em outros períodos, o que é incapaz de atrair a

⁶ TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

incidência do art. 150, §4º do CTN. Logo, o prazo decadencial dever ser contado nos termos do que prevê o art. 173, inciso I do CTN.

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se considerasse o ISS como tributo sujeito à lançamento por homologação, a decadência, neste caso, seria regida pelo art. 173, I do CTN, e não pelo art. 150, §4º do CTN.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, nas hipóteses em que **não ocorre o pagamento antecipado** pelo contribuinte, malgrado se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, **a sistemática que rege o lançamento é a prevista no art. 173, I do CTN:**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a apreciação acerca da necessidade de produção de prova compete às instâncias ordinárias, não sendo possível no âmbito do recurso especial revisar esse entendimento, por demandar a análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. **A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN;** ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o período durante o qual a Fazenda deve promover o lançamento de ofício em

substituição ao lançamento por homologação. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Hipótese em que o lançamento ocorreu dentro do prazo legal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 20.880/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

Logo, o prazo para a constituição do crédito tributário tem início somente no primeiro dia do exercício seguinte, haja vista se tratar de verdadeiro lançamento de ofício, inexistindo pagamento a homologar:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que os fatos geradores controversos datam de janeiro/2012 a junho/2012 e que a notificação do Auto de Infração ocorreu em dezembro/2017, pode-se afirmar que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN, razão pela qual não estão extintos pela decadência, a qual dar-se-ia em 1º de janeiro de 2018.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, para reformar parcialmente a decisão de primeira instância e afastar a decadência relativamente ao período de janeiro/2012 a junho/2012.

Niterói, 23 de setembro de 2019.


EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

030030944/17

94
Ana Cláudia dos Mouro
Matrícula - 244/154-0



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/030944/17

DATA: - 11/09/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1140º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 11/09/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - **Quanto ao Recurso de Ofício:** - Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04,05,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (06)

VOTOS VENCEDORES - **Quanto ao Recurso Voluntário:** - Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 11 de setembro de 2019

Lucécia de Souza Duarte
Mat. 223.514-8

SECRETÁRIA

030030944/17

95
Ana Cláudia de S. Barros
Matrícula - 244.154-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1140ª Sessão Ordinária

DATA: - 11/09/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/030944/2017

RECORRENTE: Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Para o Recurso de Ofício, a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento, por 07 (sete) votos a 01 (um), vencido o Relator.

Quanto ao Recurso Voluntário, a decisão foi por unanimidade pelo conhecimento e desprovimento.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2428/2019

PARA O RECURSO DE OFÍCIO: - "ISS – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 436 E Nº 555 DO STJ – INAPLICABILIDADE AO MUNICÍPIO DE NITERÓI – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS – PRAZO DECADENCIAL A SER CONTADO NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO: - "ISSQN – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 14.01 E 14.04 DO ANEXO III DO CTM – LOCAL DE INCIDÊNCIA DO ISS.

OS SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO, PINTURA E LIMPEZA CONFIGURAM EFETIVAMENTE SERVIÇOS DE REPAROS EM EMBARCAÇÕES ENQUADRÁVEIS NOS ITENS 14.01 E 14.04 DO ANEXO III CUJA INCIDÊNCIA DO ISS OCORRE NO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO."

FCCN, em 11 de setembro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030030944/17

96
Ana Cláudia de S. Moura
Matrícula 244.1154-0



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/030944/2017

"PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA"

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53538/2017

Senhora Secretária,

A decisão deste Colegiado para o Recurso de Ofício foi no sentido de conhecer e prover por sete (07) votos a um (01), vencido o Relator. Quanto ao Recurso Voluntário a decisão foi por unanimidade de votos no sentido de conhecimento e desprovimento.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 11 de setembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/030944/17	26/12/17	Ana Cláudia da S. Mouros Mátrícula - 244.154-0	98 b 97

Através do Pedido de Certidão de Inteiro Teor de nº 030025513/19 foram retiradas as cópias integrais do presente processo e entregue em 30/09/19.

FNPF, 30 de setembro de 2019.

Ana Cláudia da S. Mouros
Mátrícula - 244.154-0



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030030944/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 01/10/2019
Hora: 16:10
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

98
98

Processo : 030030944/2017
Data : 26/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53538

Titular do Processo : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Hora : 10:42
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2428/2019: - Para o Recurso de Ofício - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Tributo sujeito a lançamento de Ofício - Inteligência das Súmulas nº 436 e nº 555 do STJ - Inaplicabilidade ao Município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inc. I do CTN - Recurso conhecido e provido." Para o Recurso Voluntário: - ISSQN - Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.04 do Anexo III do CTM - local de incidência do ISS. Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do Anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso Voluntário desprovido."

FCCN, em 30 de setembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.516.9

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 26/10/19
em 28/10/19
SIL, 29/10/19 MLBFam

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/030944/2017

98 99

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

26, 27 e 28 de
outubro de 2019

ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
030/000481/2019- INTIMAÇÃO 2009019E - INTIMA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, a cessar IMEDIATAMENTE as atividades na rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sob pena de interdição do estabelecimento, tendo em vista o seu funcionamento irregular. O contribuinte recusou-se a receber a intimação em 23/09/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO 2004419E - AUTUA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, por estar exercendo atividade no endereço rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sem licença (alvará). Valor de referência M4. O contribuinte recusou-se a receber o auto de infração em 23/09/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/030944/2017 - **PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.**
"Acórdão nº 2428/2019:- Para o recurso de ofício - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Tributo sujeito a lançamento de Ofício - Inteligência das súmulas nº 436 e nº 555 do STJ - Inaplicabilidade ao município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inc. I do CTN - Recurso conhecido e provido."
"Para o recurso voluntário: - ISSQN - Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.04 do anexo III do CTM - local de incidência do ISS. Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso voluntário desprovido."

030/020997/2018 - **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** "Acórdão nº 2434/2019: - ISS. Recurso de ofício. Comprovação de pagamento de parte do crédito lançado. Parte não paga do crédito acrescida de multa fiscal e acréscimos moratórios inferior ao valor de referência A50 do anexo I da lei nº. 2597/2008. Impossibilidade de autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei 3.368/2018. Recurso não conhecido."

030/006976/2018 - **PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.** "Acórdão nº 2438/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - lançamento de ofício - Administração de benefícios de plano de saúde - Dedução da base de cálculo - Recurso conhecido e não provido."

030/006974/2018 - **PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.**
"Acórdão nº 2439/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Administradora de benefícios de plano de saúde - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - recurso conhecido e não provido."

030/025079/2019 - **ESTALEIRO BRASA LTDA.** "Acórdão nº 2440/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2401/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/025080/2019 - **ESTALEIRO BRASA LTDA.** "Acórdão nº 2441/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. O Conselho de Contribuintes não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no art. 106 do decreto nº 9.735/2005. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/000670/2016 - **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** "Acórdão nº 2444/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - Estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001748/2016 - **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** "Acórdão nº 2445/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito referente à cota 09 do parcelamento de nº. 336225 com vencimento em 15/08/2018, visto que o pagamento foi apropriado na cota 01 do exercício de 2018 da matrícula imobiliária de nº. 664557, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

• BEATRIZ PEREIRA SANTOS DA SILVA - Processo: 030/026983/2018



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030030944/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/11/2019
Hora: 15:12
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

100
Filipe Trindade da Silva
Mat. 224.059-2

Processo : 030030944/2017
Data : 26/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53538

Titular do Processo : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Hora : 10:42
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de novembro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 224.059-2